

PARECER Nº 259/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 099/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que visa proibir a venda casada pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos.

Segundo a proposta, o descumprimento da lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, cassação do alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigo 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que o projeto de lei atende o princípio da proporcionalidade, a presente medida legislativa, promove de forma adequada e necessária um fim maior.

É mister darmos uma atenção especial para a conceituação do termo “princípios” e do estudo de teorias importantíssimas como as da Lei de Colisão e da Máxima da Proporcionalidade, do alemão Robert Alexy:

“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível (...) por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (...) Já as regras, são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas (...) Regras contém, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática ou juridicamente possível”.

Assim a referida proposição em sentido extrito, provoca efeitos positivos, e como meio de alcance e observância obrigatória pelo Poder Público, garante o máximo e ao mesmo tempo assegura a obediência aos princípios constitucionais protegidos pelo ordenamento jurídico, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo exposto da Constituição Estadual (art. 111).

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM